Lei nº 926 de 20 de março de 1992.

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução d

política de saúde.;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município.;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de uni-

cont. Lei 926.

dades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.;

X - elaborar seu regimento interno.;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:
a - representantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.
b) representantes do órgão municipal de finanças.
c) representantes do órgão de educação,
d) representantes do órgão de planejamento.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;
a) representantes do SUS

no âmbito estadual ou federal, existentes no município,

b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS;

a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS,

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município,

V - dos usuários:

a) representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) representante do sindicato rural e entidades patronais;

c) representante do sindicato rural e entidades de trabalhadores;

§ 1º - A cada entidade dos ems corresponderá um suplente.

cont. Lei 926.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha

do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

cont. lei 925

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário,

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presente,

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na reunião plenária,

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempe-

nho de suas funções o cms poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar-se colaboradores do cms, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro,

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o cms em assuntos específicos,

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do cms e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As pessoas plenárias ordinárias e extraordinárias do cms deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - as resoluções do cms, bem como os temas trata

cont. Lei 926

dos em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de março de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Pato Mutinho-MS, 20 de maio de 1.992.

Tefeita Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -